
**RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO CBTU Nº
90005/2025 /COLIC/STU-JOP/CBTU**

DOMO CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ No. 09.347.462/0001-54, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Cordeiro, 1579, Altos, Centro, CEP: 60.110-300, cidade de Fortaleza, estado do Ceará, representada legalmente por seu sócio-diretor ENIO REINALDO CASTELO BRANCO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 17/08/1964, RG nº 2003002088504 SSP/CE, CPF 192.553.733-15, com endereço comercial na sede da empresa, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 e item 10. DOS RECURSOS do Edital do Certame, **a fim de interpor Recurso Administrativo** em face da Decisão desta Comissão de Licitação que habilitou a licitante **ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 04.791.213/0001-30, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, Ceará, 24 de setembro de 2025.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CBTU/STU-JOP PREGÃO ELETRÔNICO CBTU Nº 90005-2025/COLIC/STU-
JOP/CBTU.**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Presidente da Comissão, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme reza o item 10 do Edital, a empresa Recorrente vem apresentar Recurso Administrativo dentro do tempo hábil, qual seja, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir a autoridade competente, caso não seja considerado por esta Comissão nosso pleito.

Destarte, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A Ilustríssima Comissão de Licitação habilitou a empresa **ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA**, com fundamento de que esta teria atendido a todos os critérios de habilitação previstos no edital. Merece reparo tal decisão, uma vez que a empresa não atendeu integralmente aos critérios, nas fases de Proposta e Habilitação (Documentação) do certame. Senão vejamos:

II.I) PRELIMINARMENTE

A Licitante ARGUS anexou inicialmente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, firmado entre a RECORRIDA E O ENGENHEIRO CARLOS AUGUSTO VALADARES SOUZA RABELO, **SEM ASSINATURA DE AMBAS AS PARTES**, INVALIDADO TAL INSTRUMENTO. No momento em que solicitou prorrogação de prazo à Comissão, para realizar a adequação da proposta de preços afim de aplicar o desconto concedido,

utilizou tal prazo para colher as assinaturas dos contratos dos profissionais, Engenheiros Civis Carlos Augusto Valadares de Souza Rabelo e Ediel Lima Dias Filho. As assinaturas constantes dos contratos anexados pela ARGUS, foram feitas às 12:12:17 do dia 16/09/2025 pelo engenheiro Carlos, às 13:16:53 pelo engenheiro Ediel e às 13:19,01-03'00' pela ARGUS, **nos dois contratos.**

Não é concebível que dois documentos sejam assinados eletronicamente, simultaneamente no mesmo dia, mesma hora, mesmo segundo e mesmo milésimo de segundo, pelo mesmo assinante.

Vale ressaltar que primeiramente houve a apresentação de apenas um dos referidos contratos e este mesmo sem assinatura alguma. Logo após a concessão do prazo pela Comissão do presente certame, para adequação da PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS E SUAS COMPOSIÇÕES, é que a licitante apresentou os contratos com assinaturas. Tais contratos se referem a instrumentos entre a Licitante e Engenheiros, que teoricamente asseguraria vínculo destes profissionais com a Licitante, conforme EXIGIDO EM EDITAL. Entretanto, ficou constatado que tais assinaturas não estão válidas, como se pode ver pelos prints abaixo, **o que demonstra a ausência de vínculo empregatício, desabilitando a licitante.**

Em virtude da ausência de assinatura pela sua invalidação, demonstra que além de a LICITANTE não estar representada na licitação, não trouxe à baila a documentação exigida pelo edital da licitação.

Reitera-se ainda, fato mais agravante à situação dos contratos: estes documentos não possuem validade em suas assinaturas.

Uma assinatura "não validada" no contexto do GOV.BR significa que um sistema de validação eletrônica, como o do Validador ITI, não conseguiu confirmar a validade da assinatura em um documento digital. Isso pode ocorrer porque o certificado digital utilizado para assinar está expirado, revogado, ou porque o software não tem confiança nos certificados da cadeia autorizadora, **indicando que o documento não passou nas verificações de integridade e autoria.** Vejamos a captura de tela do contrato do Senhor EDIEL LIMA DIAS FILHO.

ARGUS

4.3 As partes elegem o Foro de Recife/PE, como o único competente para dirimir demandas originárias do presente instrumento.

Recife (PE), 27 de fevereiro de 2025.

ANA CAROLINA SANTOS
Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA SANTOS PEIXOTO
ROBALINHO DE BARROS:00735419400
Dados: 2025.09.16 13:19:01 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br
EDIEL LIMA DIAS FILHO
Data: 16/09/2025 13:16:53-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Ana Carolina Santos Peixoto R. de Barros
Diretora
CONTRATANTE

Assinatura inválida, O certificado do assinante é
inválido

FILHO
10
CONTRATADO

A imagem acima trata-se de print do contrato com assinatura eletrônica INVÁLIDA.

Para o contrato entre a licitante e o senhor Carlos Augusto Valadares de Souza Rabelo, imagem abaixo, ocorreu uma colagem de imagem, invalidando as duas assinaturas.

ARGUS

4.3 As partes elegem o Foro da Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir todas e quaisquer demandas originárias do presente instrumento.

ANA CAROLINA SANTOS
Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA SANTOS PEIXOTO
ROBALINHO DE BARROS:00735419400
Dados: 2023.09.16 13:19:01 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br
CARLOS AUGUSTO VALADARES DE SOUZA RAB
Data: 16/09/2025 12:12:17 -0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Ana Carolina Santos Peixoto R. de Barros
Diretora
CONTRATANTE

CARLOS AUGUSTO VALADA
CREA/PE RNP 1

CONTRATADO
Reconhecer texto
Editar imagem

A imagem acima trata-se de print do contrato com assinatura eletrônica EM FORMA DE IMAGEM, PORTANTO “COPIADA E COLADA”.

A "assinatura digital gov. colada" não é aceita em licitações, pois se refere a uma assinatura escaneada ou copiada e colada no documento, **o que pode ser considerada uma falsificação e sendo imperiosa a desclassificação do licitante.** A assinatura digital válida deve

ser embutida diretamente no arquivo PDF por um processo eletrônico homologado, como o do portal do Gov.br, que utiliza o certificado ICP-Brasil para garantir a autenticidade e integridade do documento, O QUE NÃO OCORREU COM CONTRATOS APRESENTADOS PELA LICITANTE ARGUS.

Importante pontuar que contrato sem assinatura válida é ausência de representação. A falta de representação em uma licitação, como a ausência do representante legal de uma empresa ou procurador, pode levar à inabilitação do licitante ou à declaração de nulidade do ato administrativo, a depender do momento e gravidade da irregularidade. Conforme a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), a falta de apresentação da documentação de habilitação pode ser considerada uma infração que sujeita a empresa a sanções, como o impedimento de licitar por até 3 anos.

A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE . AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí . 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação . Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018 . Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

(TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento:

17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018
(Grifo nosso)

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA
- PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE**

- DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator.: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)
(Grifo nosso)

Tal conduta reforça a ausência de atendimento aos critérios exigidos e sugere uma estratégia mais focada em “montar” um conjunto de documentos que não correspondem à realidade - do que em demonstrar, de fato, a capacidade técnica necessária para o objeto da licitação e os preceitos obrigatórios de demonstrar todas as exigências contidas no Edital e nas Leis balizadoras dos certames licitatórios, **razão pela qual a licitante ARGUS deve ser inabilitada.**

Segue em anexo os Contratos sem Assinaturas que foram apresentadas pela Licitante ARGUS no sistema Comprasnet:

ARGUS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento, ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Avenida General Mac Arthur, 1595, sala 104, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.160-280, inscrita no CNPJ nº 04.791.213/0001-30, representada pela diretora ao fim assinada, doravante denominada CONTRATANTE, e CARLOS AUGUSTO VALADARES DE SOUZA RABELO, brasileiro, Engenheiro Civil, CPF nº 818.938.254-34, RG nº 3772728 - SSP/PE, devidamente inscrito no CREA-PE sob o RNP nº 180021064-7, com endereço profissional em Recife/PE, doravante denominada parte CONTRATADA, ajustam este contrato.

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

- 1.1 O objeto do contrato é contratação, sem exclusividade, da parte CONTRATADA para exercício de responsabilidade técnica em engenharia, nas atividades empresariais desenvolvidas pela CONTRATANTE, funcionando o presente vínculo por empreendimento em que a CONTRATADA venha a ser destacada para exercer a função, e observada a necessidade de anotação de responsabilidade técnica de Cargo-Função nº PB20250709849.

CLAUSULA SEGUNDA – DO VALOR:

- 2.1 A remuneração que faz jus a CONTRATADA será fixada sempre em decorrência de seu destacamento para a atuação em atividades que a CONTRATANTE a indicar como responsável técnico, ou seja, por atuação, ressalvado sempre o direito à remuneração com base no salário da categoria, recomendado pelo CREA/PE.

CLAUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXTINÇÃO CONTRATUAL:

- 3.1 O prazo desta contratação é indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, desde que notificado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos. Este contrato extinguir-se-á ainda pela inexecução total ou parcial sem culpa; resilição unilateral por inexecução contratual culposa, insolvência de qualquer das partes, bem como pelas demais hipóteses em direito admitidas.

CLAUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO:

- 4.1 Este instrumento deve ser levado a registro perante o CREA/PE, para fim de anotação de responsabilidade técnica. O presente vínculo é formalizado sem requisito de fiscalização do CONTRATANTE, visto que a atuação da CONTRATADA se dará de forma individualizada, nas atividades que venha a ser destacada como responsável técnico, oportunidade em que as partes fixarão elementos próprios da prestação de serviços, tais como remuneração, presença e assiduidade e prazos;
- 4.2 A parte CONTRATADA disponibiliza o seu Acervo Técnico em prol da CONTRATANTE. O CONTRATADO prestará os serviços de forma autônoma, sem subordinação, mas com observância de jornada de trabalho com carga horária semanal (30h);

Argus Serviços Gerais Eireli
CNPJ 04.791.213/0001-30
Av. General Mac Arthur, 1595, Imbiribeira, Recife, CEP 51.160-280
comercial@argusbr.com / (81) 3328.6897

ARGUS

4.3 As partes elegem o Foro da Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir todas e quaisquer demandas originárias do presente instrumento.

Recife (PE), 09 de Abril de 2025.

ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Ana Carolina Santos Paixoto R. de Barros
Diretora
CONTRATANTE

CARLOS AUGUSTO VALADARES DE SOUZA RABELO
CREA/PE RNP 180021064-7
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

NOME:
RG:
CPF:

NOME:
RG:
CPF:

Argus Serviços Gerais Eireli
CNPJ 04.791.213/0001-30
Av. General Mac. Arthur, 1595, Imbiribeira, Recife, CEP 51.160-280
comercial@argusbr.com / (81) 3328.6897

CONTRATO COM ASSINATURAS NOS HORÁRIOS E DATAS JÁ MENCIONADAS ANTERIORMENTE.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento, ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Avenida General Mac Arthur, 1595, sala 104, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.160-280, inscrita no CNPJ nº 04.791.213/0001-30, representada pela diretora ao fim assinada, doravante denominada CONTRATANTE, e CARLOS AUGUSTO VALADARES DE SOUZA RABELO, brasileiro, Engenheiro Civil, CPF nº 818.938.254-34, RG nº 3772728 - SSP/PE, devidamente inscrito no CREA-PE sob o RNP nº 180021064-7, com endereço profissional em Recife/PE, doravante denominada parte CONTRATADA, ajustam este contrato.

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

- 1.1 O objeto do contrato é contratação, sem exclusividade, da parte CONTRATADA para exercício de responsabilidade técnica em engenharia, nas atividades empresariais desenvolvidas pela CONTRATANTE, funcionando o presente vínculo por empreendimento em que a CONTRATADA venha a ser destacada para exercer a função, e observada a necessidade da anotação de responsabilidade técnica de Cargo-Função nº PB20250709849.

CLAUSULA SEGUNDA - DO VALOR:

- 2.1 A remuneração que faz jus a CONTRATADA será fixada sempre em decorrência de seu destacamento para a atuação em atividades que a CONTRATANTE a indicar como responsável técnico, ou seja, por atuação, ressalvado sempre o direito à remuneração com base no salário da categoria, recomendado pelo CREA/PE.

CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXTINÇÃO CONTRATUAL:

- 3.1 O prazo desta contratação é indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, desde que notificado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos. Este contrato extinguir-se-á ainda pela inexecução total ou parcial sem culpa; resilição unilateral por inexecução contratual culposa, insolventeza de qualquer das partes, bem como pelas demais hipóteses em direito admitidas.

CLAUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO:

- 4.1 Este instrumento deve ser levado a registro perante o CREA/PE, para fim de anotação de responsabilidade técnica. O presente vínculo é formalizado sem requisito de fiscalização do CONTRATANTE, visto que a atuação da CONTRATADA se dará de forma individualizada, nas atividades que venha a ser destacada como responsável técnico, oportunidade em que as partes fixarão elementos próprios da prestação de serviços, tais como remuneração, presença e assiduidade e prazos;
- 4.2 A parte CONTRATADA disponibiliza o seu Acervo Técnico em prol da CONTRATANTE. O CONTRATADO prestará os serviços de forma autônoma, sem subordinação, mas com observância de jornada de trabalho com carga horária semanal (30h);

ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI
CNPJ 04.791.213/0001-30
End.: AVENIDA AYRTON SENNIS DA SILVA, Nº 797 – PIEDADE, JABOTACÂO DOS GUARARAPES/ PE – CEP 54400-020
Fone: (81) 33286897 / comercial@argusbr.com

ARGUS

4.3 As partes elegem o Foro da Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir todas e quaisquer demandas originárias do presente instrumento.

ANA CAROLINA SANTOS
PEIXOTO ROBALINHO DE
BARROS 00735419400

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA SANTOS PEIXOTO
ROBALINHO DE BARROS 00735419400
Data: 03/03/2019 16:13:19:01 -0300

ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Ana Carolina Santos Peixoto R. de Barros
Diretora
CONTRATANTE

Documento assinado digitalmente
 CARLOS AUGUSTO VALADARES DE SOUZA RABELO
Data: 14/09/2020 12:13:07 -0300
Verifique em <https://validar.03.gov.br>

CARLOS AUGUSTO VALADARES DE SOUZA RABELO
CREA/PE RNP 180021064-7
CONTRATADO

ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI
CNPJ 04.701.213/0001-30
End.: AVENIDA AYRTON SENNIS DA SILVA, N° 797 – PIEDADE, JABOTACÂO DOS GUARARAPES/ PE – CEP 54400-020
Fone: (81) 33286897 / comercial@argusbr.com

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento, ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Avenida Ayrton Senna Silva, 797, Piedade, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ nº 04.791.213/0001-30, representada pela diretora ao fim assinada, doravante denominada CONTRATANTE, e EDIEL LIMA DIAS FILHO, brasileiro, MSc. Engenheiro Civil, CPF nº 015.483.014-34, RG nº 761.892 - SDS/PE, devidamente inscrito no CREA-PE sob o RNP nº 052284310, com endereço profissional em Recife/PE, doravante denominada parte CONTRATADA, ajustam este contrato.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

- 1.1 O objeto do contrato é contratação, sem exclusividade, da parte CONTRATADA para exercício de responsabilidade técnica em engenharia, nas atividades empresariais desenvolvidas pela CONTRATANTE, e observada a necessidade de anotação de responsabilidade técnica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:

- 2.1 A remuneração que faz jus a CONTRATADA será aquela recomendada pelo CONFEA, de 06 (seis) salários-mínimos vigentes, atualmente de R\$ 9.108,00, reajustável a cada aumento anual do mesmo salário-mínimo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXTINÇÃO CONTRATUAL:

- 3.1 O prazo desta contratação é indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, desde que notificado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos. Este contrato extinguir-se-á ainda pela inexecução total ou parcial sem culpa; resilição unilateral por inexecução contratual culposa, insolvência e pelas demais hipóteses em direito admitidas.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO:

- 4.1 Este instrumento deve ser levado à registro perante o CREA competente, para fim de anotação de responsabilidade técnica. O vínculo é formalizado sem requisito de fiscalização do CONTRATANTE, visto que a atuação da CONTRATADA se dará de forma individualizada por projeto, nas atividades que venha a ser destacada como responsável técnico, oportunidade em que as partes fixarão elementos próprios da prestação de serviços, tais como remuneração, presença e assiduidade e prazos;
- 4.2 A parte CONTRATADA disponibiliza o seu Acervo Técnico em prol da CONTRATANTE. O CONTRATADO prestará os serviços de forma autônoma, sem subordinação, com observância de jornada de trabalho com carga horária semanal (30h);

ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI
CNPJ 04.791.213/0001-30
End: AVENIDA AYRTON SENNA DA SILVA, N° 797 – PIEDADE, JABOTÃO DOS GUARARAPES/ PE – CEP 54400-020
Fone: (81) 33286887 / comercial@arguslt.com

Página 1 de
2



4.3 As partes elegem o Foro de Recife/PE, como o único competente para dirimir demandas originárias do presente instrumento.

Recife (PE), 27 de fevereiro de 2025.

ANA CAROLINA SANTOS
PEIXOTO ROSA LIMA FILHO
BARROS 00725419400
Data: 2023-02-27 10:19:50 -0200

ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Ana Carolina Santos Peixoto R. de Barros
Diretora
CONTRATANTE

Assinatura digitalizada
EDIEL LIMA DIAS FILHO
CNPJ: 04.791.213/0001-30
Site: https://www.gov.br/gov.br

EDIEL LIMA DIAS FILHO
Registro: 0205364310
CONTRATADO

ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA
CNPJ 04.791.213/0001-30
End: AVENIDA AYRTON SENNA DA SILVA, N° 717 – PRÉDIO, JARDIM DOS GUARARAPES/ PE – CEP 54400-000
Fone: (81) 31288867 / comercial@argusd.com

Página 2 de
2

Além da falta de assinaturas validas nos contratos acima relatados, VEJAM O QUE TRATA A CLÁUSULA 4.1 dos Contratos de prestação de serviços da Licitantes com seus pretensos engenheiros apresentado pela ARGUS.

“4.1 Este instrumento deve ser levado à registro perante o CREA/PE, para fim de anotação de responsabilidade técnica. O presente vínculo é formalizado sem requisito de fiscalização do CONTRATANTE, visto que a atuação da CONTRATADA se dará de forma individualizada, nas atividades que venha a ser destacada como responsável técnico, oportunidade em que as partes fixarão elementos próprios da prestação de serviços, tais como remuneração, presença e assiduidade e prazos;”

Grifo nosso

Um dos Contratos apresentados, o do Engenheiro Carlos Augusto Valadares de Souza Rabelo, está datado de 09 de abril de 2025 e sem assinatura. O outro com o mesmo profissional está sem data escrita e assinado como descrevemos anteriormente, em 16 de setembro de 2025, durante o prazo de prorrogação concedido pela Comissão de Licitação para readequação da Proposta de Preços.

Na análise do contrato com o engenheiro Ediel Lima Dias Filho, constatamos que o referido Contrato está datado de 27 de fevereiro de 2025 e assinado apenas em 16 de setembro de 2025, durante o prazo de prorrogação concedido pela Comissão de Licitação para readequação da Proposta de Precos.

Diante desta clausula contratual, como pode a regularização do referido Contrato, que seria a vinculação exigida no Edital, ser regularizado perante o CREA, se as assinaturas foram colhidas durante a prorrogação do prazo de apresentação dos documentos, concedido pela Comissão de Licitação?

É EVIDENTE QUE O FATO ACIMA INDICADO DEMONSTRA MAIS UM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS.

Diante de todo o acima exposto, é mister a INABILITAÇÃO DA LICITANTE ARGUS.

II.2) DO MÉRITO

II.2.1) DESATENDIMENTO EDITALÍCIO, PELA LICITANTE ARGUS, NA FASE DE PROPOSTAS

No tocante à Proposta de Preços apresentada pela recorrida Argus, foram observados os seguintes erros:

1º - A Licitante apresentou a esta Comissão uma Planilha de Preços com aplicação de desconto divergente daquele o qual finalizou o certame. A Planilha supracitada possui desconto de 2% (dois porcento), enquanto o desconto proposto pela ARGUS no processo que a classificou em primeiro lugar é de 4,2% (quatro vírgula dois porcento).

Ocorre que a licitante tem o dever de apresentar o desconto **EXATAMENTE IGUAL** ao registrado no sistema do Comprasnet, caso contrário, tal conduta DESCLASSIFICA a Licitante, o que a Recorrente requer desde já.

ARGUS									
Obra MANUTENÇÃO DE SUPERESTRUTURA - VIA PERMANENTE			Bancos B.D.I.			Encargos			
			SINAPI - 06/2025 - Paraíba 26,77% CARNAU - 04/2025 - Paraíba			Desonerado: Mortata: 54,67% Mensalista: 45,30%			
1	COMAN- Próprio VIA-015	ADMINISTRAÇÃO LOCAL PROGRAMAS - SEGURANÇA DO TRABALHO	Und	Quant.	Valor Unit SEM BDI	Valor Total SEM BDI	DESCONTO 2,0%	Peso (%)	
1.1			UN	9	1.600,00	4.800,00	1051341,70	35,75 %	
1.2	98572 SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	60	3.879,55	232.773,00	228.222,29	7,76 %	
1.3	1010017 CAERN	CANTEIRO ITINERANTE COMPOSTO DE TOLDO, CONJUNTO DE MESA E CADERNOS E BANHEIRO QUÍMICO COM LIMPEZA DIÁRIA INCLUIO COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTES, INC. N.º 004	MES	30	1.571,28	47.138,40	46.216,84	1,57 %	
1.4	COMAN- Próprio VIA-014	PICARA TIPO MÉDIA, CABINE DUPLA, CAPACIDADE DE CARGA DE NO MÍNIMO 1 TONELADA, INCLUINDO COMBUSTIVEL E MANUTENÇÃO	MES	50	8.698,42	200.802,80	196.876,91	6,89 %	
1.5	VIA-05-005 Próprio	PICARA TIPO MÉDIA, CABINE DUPLA, COM ARAGRAFADORES, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS EM CAMINHÃO CARROZADO COM CABINE SUPLEMENTAR COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 20 PESSOAS	MES	30	10.550,00	588.519,80	575.053,34	10,85 %	
1.6	COMAN- Próprio VIA-028	ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS CREAP/B	UN	1	27,47	27,47	266,16	0,01 %	
2		CARGA E DESCARGA DE MATERIAIS			243.376,86	238618,84		8,11 %	
2.1	COMAN- Próprio VIA-002	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE DORMENTES DE MADEIRA OU POLÍMERO COM ARRUMAÇÃO DA CARGA EM VAÓES OU CAMINHÕES - BITOLA MÉTRICA	UN	780	10,99	8.514,80	8.152,25	0,28 %	
2.1.1	COMAN- Próprio VIA-030	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE DORMENTES DE MADEIRA OU POLÍMERO COM ARRUMAÇÃO DA CARGA EM VAÓES OU CAMINHÕES - BITOLA MÉTRICA (DOMINGOS E FERIADOS)	UN	60	17,74	1.066,60	1.005,30	0,05 %	
2.2	COMAN- Próprio VIA-003	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE DORMENTE DE CONCRETO COM ARRUMAÇÃO DA CARGA EM VAÓES OU CAMINHÕES, BITOLA MÉTRICA	UN	8370	16,26	136.006,20	133.435,52	4,54 %	
2.2.1	COMAN- Próprio VIA-031	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE DORMENTE DE CONCRETO COM ARRUMAÇÃO DA CARGA EM VAÓES OU CAMINHÕES, BITOLA MÉTRICA (DOMINGOS E FERIADOS)	UN	980	28,94	28.914,20	26.388,03	0,90 %	
2.3	COMAN- Próprio VIA-004	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE DORMENTES ESPECIAIS PARA ANF COM ARRUMAÇÃO DA CARGA EM VAÓES OU CAMINHÕES, BITOLA MÉTRICA	UN	510	11,78	6.007,80	5.890,35	0,20 %	

Documento assinado digitalmente
CARLOS AUGUSTO VALADARES DE SOUZA BAR
Data: 16/09/2025 12:36:10.000
Verifique em <https://valida.mt.gov.br>

MEIOP-SIFICO-CERAM EIRELI
CNPJ: 04.711.220/0001-85
End: AVENIDA AYRTON SENNA DA SILVA, N° 107 - PEDRAL, MARATAÍBA PB 54400-029
Fone: (81) 32286897 / comercial@argus.net

ARGUS

	AMV's		209.162,57	205073,44	8,97 %			
8.1	VIA_04_002 Próprio	NIVELAMENTO, ALINHAMENTO E SOCARIA EM REGIÃO DE AMV	UN	35	754,08	26.424,30	25.907,70	0,85 %
8.1.1	COMAN- Próprio VIA-047	NIVELAMENTO, ALINHAMENTO E SOCARIA EM REGIÃO DE AMV (DOMINGOS E FERIADOS)	UN	7	1.403,81	9.826,67	9.834,96	0,93 %
8.2	VIA_04_003 Próprio	SUBSTITUIÇÃO DE DORMENTES DE MADERA/POLÍMERO EM REGIÃO DE AMV	UN	450	44,72	20.194,00	19.730,58	0,87 %
8.3	VIA_04_001 Próprio	LUBRIFICAÇÃO, REGULAGEM E REAPERTO DE PARAFUSOS DO AMV	UN	450	107,85	48.307,50	47.963,09	1,81 %
8.4	VIA_04_004 Próprio	SUBSTITUIÇÃO DE APARELHAMENTO METÁLICO DE AMV - (AGULHAS, JACARÉ, CONTRARIATRILHOS, E ACESSÓRIOS METÁLICOS)	UND	5	6.527,31	32.636,50	31.998,10	0,85 %
8.4.1	COMAN- Próprio VIA-050	SUBSTITUIÇÃO DE APARELHAMENTO METÁLICO DE AMV - (AGULHAS, JACARÉ, CONTRARIATRILHOS E ACESSÓRIOS METÁLICOS) - (DOMINGOS E FERIADOS)	UN	7	12.126,31	84.698,17	83.238,41	2,83 %
9		TRANSPORTE			734.296,30	719931,00		24,42 %
9.1	65675 SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10,16M, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: MSKXM)_AF_07/2020	MSKXM	210450	2,39	502.975,50	493.142,33	18,71 %
9.2	100982 SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARREIRERA COM GUNDALTO (MUNCH), MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30KM (UNIDADE: TXKM)_AF_07/2020	TXKM	84420	2,74	231.310,80	226.788,67	7,70 %
10		SERVICOS DIVERSOS			213.014,40	208849,97		7,10 %
10.1	COMAN- Próprio VIA-007	APOIO A ATIVIDADES OPERACIONAIS	H	9600	18,49	177.504,00	174.033,80	5,82 %
10.1.1	COMAN- Próprio VIA-051	APOIO A ATIVIDADES OPERACIONAIS (DOMINGOS E FERIADOS)	H	960	36,00	35.510,40	34.816,17	1,18 %
CUSTO DIRETO DE SERVIÇOS:							3.802.465,12	
TOTAL DE TETO PARA SERVICOS (26.177,70)							101.787,57	
TOTAL GERADO							4.820.360,29	

ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI
CNPJ 04.716.211/0001-40
END: AVENIDA ARISTON SENIOR DA SILVA, N° 170 - PREDATO, SABOTÁO DOS GUARAPES/ PE - CEP 54400-020
Fone: (81) 32080977 / e-mail: argus@argus.com.br

ARGUS

ANEXO MATERIAL COM VALORES E MÉTIAS UTILIZADAS QUADRO INFORMATIVO DA COMPOSIÇÃO DA TAXA DE EDI (Em cumprimento ao Anexo 2 (20/03/2013) da TC247 (versão)	
SERVIÇO: CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE TECNICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO DA INFRAESTRUTURA DA VILA PERNAMBUCO EM CUSTUMBIOP	
1. CUSTO DA OBRA R\$ 4.929.369,00	
2. COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRÍCTO (C.I.) QUEMOSSE SOBRE OS CUSTOS INDIRÍCTOS (C.I.)	
DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRÍCTOS (C.I.)	Claasse de Atividade
Consultoria e Projetos	Matérias e Serviços
Outros	Matérias e Equip. 1
Contribuição para o Fundo de Previdência - FPF	Matérias e Equip. 2
Despesas Financeiras - DF	DF
	DF
3. COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRÍCTO (C.I.) QUEMOSSE SOBRE O PREÇO TOTAL DA OBRA (P.T.O.)	Claasse de Atividade
DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRÍCTOS (C.I.)	Claasse de Atividade
Consultoria e Projetos	Matérias e Serviços
Outros	Matérias e Equip. 1
Custos Tributários (§ 3º a 5º e 7º a 9º)	Matérias e Equip. 2 + Total
a) Imposto Federal (IT-PI/CFPI)	0,05
b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	0,05
c) Imposto Interoceânico (II)	0,05
d) Tributos Municipais (ITB)	0,05
Margem de Contribuição (Benefício ou Lucro) = L	0,05
4. TASA DE EDI (T.E.) R\$ 0,04 = - 36,77 %	Nota 1 - Nota 2
Fórmula utilizada para o cálculo do EDI:	Fórmula:
$T.E. = \frac{C.I.}{P.T.O.} \times 100\% = \frac{(C.I. \times 100)}{(C.I. + C.I. \times 100\%)}$	EDI = Taxa de EDI C.I. = Taxa de Administração Centro P.T.O. = Preço Total da Obra L = Margem de Contribuição da Empresa
Nota 1 - Manutenção e Equipamento: C.I. EDI de 20,02% será aplicado quando compra de materiais e equipamentos ultrapassar 20% do orçamento.	
Nota 2 - Manutenção e Equipamento: C.I. EDI de 15,41% será aplicado quando compra de materiais e equipamentos ultrapassar 20% do orçamento.	
	L = Taxa de Margem de Contribuição da Empresa

ANÚNCIO SERVIDOR BRASIL
CNPJ 04.711.212/0001-30
TSE: ANTONIO ANTONIO VIEIRA DE SOUZA - PROJETO: INSTITUTO DOS ESTUDANTES/PE - CEP 54400-000
Site: www.institutodosestudantes.com

Documento assinado digitalmente

2º - Para chegar no valor realmente proposto pela recorrida ARGUS, a empresa utilizou uma manobra não permitida por Lei e em desacordo com as normas editalícias.

Senão vejamos:

A Licitante Argus aplicou um percentual diferente do proposto e registrado no Sistema Comprasnet, **que tem que ser seguido obrigatoriamente** e reduziu a taxa de BDI de 29,78% para 26,77%. Ainda assim, mesmo com todos estes desatendimentos à Lei e Edital, a Recorrida Argus não chegou ao valor que havia proposto, ficando ainda uma diferença de R\$ 141,76 (cento e quarenta e um reais e setenta e seis centavos).

Como preconiza o **ACÓRDÃO N° 2622/2013**, e é ratificado em Nota Técnica emitida pela própria CBTU, tornada pública e orientando a todos os participantes do referido Pregão, **a taxa de BDI que deve ser utilizada.**

Nossa empresa DOMO CONSTRUÇÕES solicitou esclarecimentos sobre a taxa de BDI e a CBTU se manifestou orientando qual TAXA DE BDI teria de ser utilizada.

A seguir os documentos comprobatórios da solicitação de esclarecimentos da DOMO Construções, que se tornou pública aos participantes:



SOLICITAÇÃO DE ARQUIVOS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005-2025/COLOC/STU-JOP/CBTU

A DOMO CONSTRUÇÕES LTDA cumprimenta cordialmente a Comissão de Licitação responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005-2025/COLOC/STU-JOP/CBTU.

Com interesse na participação do certame, gostaríamos de solicitar novamente a disponibilização do ANEXO I - MEMÓRIA DE CÁLCULO, visto que o arquivo apresentado no dia 03/08/25 está com algumas linhas cortadas, impossibilitando a leitura completa do texto.

Ademais, observamos divergência entre os valores de BDI apresentados. O Orçamento Sintético (ANEXO B) apresenta um valor de 29,78%, enquanto o ANEXO K – BDI, traz um demonstrativo de composições de 31,13% para serviços e 20,93% para materiais. Verificamos, através dos cálculos do Orçamento Sintético, que o valor que foi utilizado é o de 29,78%.

Dessa forma, solicitamos esclarecimento de qual BDI deverá ser utilizado e o demonstrativo, no caso de ser o 29,78%.

Certo de sua atenção, aguardamos resposta.

Fortaleza, 08 de setembro de 2025.


Domo Construções Ltda
CNPJ 09.347.462/0001-54
Enio Reinaldo Castelo Branco
Diretor

Resposta da CBTU:



CBTU
Companhia Brasileira de Transportes Urbanos
Administração Central

OFÍCIO N.º 001-2025/GEENG

Brasília, 08 de abril de 2025.

DE: GEENG

PARA: GAESP/DT

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DA TAXA DE BDI 2025

Analisando a consulta do Eng. Alberto Medelro da STU/REC em relação à atualização e validação da taxa de BDI em 2025 e a redução da CPRB pela Lei 14.973/2024 que trata da reoneração gradual da folha de pagamento a partir do mês de janeiro de 2025, consideramos:

1. De acordo com a LEI 14.973/2024, a CPRB para construção civil passará de 4,5% para 3,6% com validade de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025.
2. Mediante a tabela de especificações dos subitens 9.1. e 9.2.1. ACORDÃO N.º 2622/2013, ainda vigente na data deste despacho, foi definido a utilização dos parâmetros do Quartil Médio para o cálculo da nossa taxa de BDI, conforme figura abaixo:

CÁLCULO DO BDI 2021						
Valores referenciais conforme acordão TCU 2622/2013 e Lei 13161/15						
Descrição	Serviços			Equipamentos		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
(AC) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,60%	4,07%	4,67%	1,50%	3,45%	4,49%
(G+S) GARANTIA+SEGUR	0,32%	0,40%	0,74%	0,30%	0,48%	0,82%
(R) RISCO	0,50%	0,58%	0,97%	0,56%	0,85%	0,89%
(DF) DESPESAS FINANCEIRAS	1,02%	1,11%	1,21%	0,85%	0,85%	1,11%
(L) LUCRO	6,64%	7,30%	8,60%	3,60%	5,11%	6,22%

3. A equação abaixo está de acordo com o ACORDÃO 2622/2013 e os parâmetros adotados para Obras e Serviços / Materiais e Equipamentos foram do quartil médio do subitem 9.2.1, conforme citado anteriormente:

BDI - Licitações CBTU - 2021		
Fórmula de cálculo:		
$\text{BDI} = \frac{(1 + (\text{AC} + \text{R} + \text{S} + \text{G}))(\text{1} + \text{DF})(\text{1} + \text{L})}{(1 - \text{T})} - 1$		
Descrição	Obras e Serviços	Materiais e Equipamentos
AC=ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,01%	3,45%
(G+S) GARANTIA + SEGUR	0,40%	0,48%
(R) RISCO	0,58%	0,85%
(DF) DESPESAS FINANCEIRAS	1,11%	0,85%
(L) LUCRO	7,30%	5,11%

Companhia Brasileira de Transportes Urbanos
Edifício Confederação Nacional do Comércio – CNC
Setor Bancário Norte Q1, Asa Norte, Brasília, CEP 70041-902, 9º ao 19º andar - www.cbtu.gov.br
CNPJ 42.357.483/0001-26

CBTU

4. O BDI para Obras e Serviços de cada orçamento deverá ser determinado pela tabela abaixo Interpolando o regime adotado e a alíquota de ISS do Município onde será executada a obra

BDI PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (considerando o quartil médio)					
REGIME	ISS	2%	3%	4%	5%
DESONERADO	25,49	26,89	28,32	29,78	
ONERADO	20,70	22,00	23,32	24,67	

5. Por exemplo, uma obra em regime DESONERADO em um Município com a alíquota de ISS igual a 5%, resultaria em um BDI de 29,78%.

BDI PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (considerando o quartil médio)					
REGIME	ISS	2%	3%	4%	5%
DESONERADO	25,49	26,89	28,32	29,78	
ONERADO	20,70	22,00	23,32	24,67	

6. O BDI referente ao fornecimento de Materiais e Equipamentos calculado com os parâmetros do quartil médio fornecido no ACORDÃO 2622/2013 é de:

BDI PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTO		
REGIME	QUARTIL	MÉDIO
DESONERADO		19,75
ONERADO		15,28

Amarildo Wagner de Carvalho F. Doria
GEENG – CBTU/AC

3º - Se não bastasse todos os fatos que INABILITAM a licitante Argus, a mesma enviou por mais de uma vezes os arquivos referentes a sua Proposta e mesmo assim, sem adequar NENHUMA COMPOSIÇÃO PARA OS PREÇOS OFERTADOS, ou seja, **DEIXA DE FAZER SUAS COMPOSIÇÕES, SE LIMITANDO A ENVIAR AS COMPOSIÇÕES DA MESMA FORMA QUE A CBTU DISPONIBILIZOU NO EDITAL.**

Mais um ponto que inabilita a licitante.

Observa-se, portanto, desatendimento aos princípios e regras editalícias, visto a modificação no percentual de desconto que a consagrou melhor colocada, na taxa de BDI aplicado e a não apresentação de suas Composições. A não manutenção do percentual de desconto, utilização de Taxa de BDI não permitida conforme ACORDÃO e ESCLARECIMENTOS DA CBTU e a FALTA DE ENTREGA DAS SUAS COMPOSIÇÕES, configuram afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, e desobediência ao **ACÓRDÃO N° 2622/2013**, comprometendo a fidelidade da proposta original e a isonomia entre os concorrentes, **motivos pelos quais a desclassifica do processo licitatório é inevitável.**

II.2.2) DESATENDIMENTO EDITALÍCIO, PELA LICITANTE ARGUS, NA FASE DE HABILITAÇÃO

Em relação à fase de habilitação técnica, especificamente quanto à análise dos documentos apresentados, observa-se **fragilidade na emissão do Parecer Técnico** que aprovou a licitante, por falta de fundamentação.

Conforme estabelece o Sistema CONFEA/CREA, documentos técnicos dessa natureza — como notas técnicas, pareceres ou laudos — devem ser emitidos por **profissional legalmente habilitado e com atribuições compatíveis com o objeto da avaliação**. A Nota Técnica referendada acima foi assinada pelo senhor RODRIGO SILVA HERCULANO, sem que o mesmo identificasse seu registro no CREA, o que asseguraria sua qualificação para emitir **NOTA TÉCNICA REFERENTE A SERVIÇOS DE ENGENHARIA**.

Ademais, a emissão da Nota Técnico foi feita sem a devida fundamentação legal e técnica, especialmente quando desacompanhada de justificativas claras e embasadas nos termos do edital, comprometendo a transparência e a legalidade do processo de habilitação. A assinatura de documento dessa robustez por profissional sem conhecimento técnico específico na

área de avaliação, representa uma inconsistência relevante no processo de habilitação, que pode impactar diretamente na validade da habilitação da licitante.

A análise dos documentos TEM OBRIGATORIEDADE DE SEREM ANALIZADOS UM A UM e confirmado seu atendimento as regras do Edital, com justificativa da aceitação do documento apresentado (CAT's E ATESTADOS) e onde se encontra o atendimento as exigências Editalícias e Legais, o que não foi feito na Nota Técnica apresentada e assinada pelo senhor Rodrigo Silva Herculano.

Do ponto de vista da Etapa de Habilitação, é possível levantar inconsistências robustas, que caracterizam motivo para a desclassificação da Licitante.

Analisaremos com atenção ao item **9. DA FASE DE HABILITAÇÃO**, especificamente em seus subitens 9.29, 9.31 e 9.38.

Na documentação apresentada não foi observada a inclusão das ART's de Cargo e Função para os profissionais de Engenharia Civil constantes na Certidão de Registro e Quitação (CRQ) – PE do CREA de Pernambuco da Licitante, sendo eles: EDIEL LIMA DIAS FILHO E CARLOS AUGUSTO VALADARES DE SOUZA RABELO.

A partir deste momento demonstraremos que a Licitante Argus deixa de atender as exigências do Edital conforme abaixo:

1º - A ausência das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) de Cargo e Função, por si só, **configura fundamento suficiente para a desclassificação da Licitante**, uma vez que o Edital, em seu subitem 9.31, estabelece de forma clara a obrigatoriedade de sua apresentação, conforme transcrito a seguir.

"9.31. Além dos comprovantes de vínculo empregatício acima mencionados, a empresa licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar ART de Cargo e Função do profissional, emitida pelo respectivo Conselho de Classe, CREA ou CAU, conforme estabelece a Lei. 6.496/77"

Ainda assim, há outro ponto que demanda atenção e reavaliação.

Para fins de comprovação da Capacidade Técnico-Profissional, o Edital dispõe:

“9.29. A empresa licitante deverá comprovar que possui, em seu corpo profissional, Engenheiro Civil ou Arquiteto, que tenha executado os serviços descritos a seguir, com os devidos atestados e/ou certidões e/ou declarações, com registro ativo no respectivo Conselho de Classe, CREA ou CAU, detentor de Certidão de Acervo Técnico — CAT, comprovando a execução os seguintes serviços:

- 9.29.1. EXECUÇÃO de 8.505 metros de ALINHAMENTO DE VIA PERMANENTE;*
- 9.29.2. EXECUÇÃO de 3.405 metros de NIVELAMENTO DE VIA PERMANENTE;*
- 9.29.3. SUBSTITUIÇÃO de 2.025 unidades de DORMENTES DE CONCRETO;*
- 9.29.4. SUBSTITUIÇÃO de 1.020 metros de TRILHOS TR-37 OU TR-45;”*

Façamos agora uma análise das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT's dos profissionais de ENGENHARIA CIVIL do quadro técnico da Licitante.

1. CAT Nº 78450 / 2012 – PROFISSIONAL: EDIEL LIMA DIAS FILHO

A Certidão apresentada não atende integralmente ao disposto no item **9.29.3. SUBSTITUIÇÃO de 2.025 unidades de DORMENTES DE CONCRETO**, uma vez que, analisando todos os serviços constantes da Certidão em apreciação, não consta NADA DE SUBSTITUIÇÃO DE DORMENTE DE CONCRETO. Encontramos o serviço de “DISTRIBUIÇÃO, QUADRAMENTO E ESPALHAMENTO DE DORMENTE DE CONCRETO”, que diz respeito à etapa de organização dos dormentes ao longo da via permanente, para montagem de nova grade, de modo a posicioná-los e alinhá-los no local definido.

Vale pontuar que o serviço de substituição é uma atividade de manutenção que demanda conhecimento técnico específico, principalmente sobre a preservação da geometria da via existente, com objetivo de realizar apenas a troca das peças em questão e o estudo logístico do ambiente operacional, visto que o serviço será executado em linha VIVA, ou seja, com tráfego de Trens.

Vejamos que o escopo de contratação é de MANUTENÇÃO DA SUPERESTRUTURA DA VIA, com SUBSTITUIÇÃO DE DORMENTES DE CONCRETO E NÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM VIA SEM TRAFEGO exigindo, através dos itens do Edital, conhecimento técnico em atividades de rápida intervenção e agilidade o que não é o caso da CAT do engenheiro Ediel.

Vale esclarecer que, a CAT do engenheiro Ediel Lima Dias Filho, é em nome da recorrente DOMO CONSTRUÇÕES LTDA (empresa recorrente), referindo-se a contrato executado por ela DOMO, e sabemos exatamente o que foi executado, e **afirmamos que não teve o serviço de SUBSTITUIÇÃO DE DORMENTES DE CONCRETO na referida obra que deu origem a CAT apresentada.**

Isso revela que, para o requisito editalício, que demanda expertise para SUBSTITUIÇÃO DE DORMENTES DE CONCRETO, o profissional não atende a exigência do item 9.29, sendo outro **motivo para desclassificação da Licitante ARGUS.**

Vejamos as demais CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO.

2. CAT N° 102204 / 2014 – PROFISSIONAL: CARLOS AUGUSTO VALADARES DE SOUZA RABELO.

A CERTIDÃO também se encontra em desconformidade com o item 9.29, uma vez que só apresenta serviços de “NIVELAMENTO E ALINHAMENTO CONTÍNUO”.

Apesar da tentativa de apresentação dúbia de arquivos, incluindo ATESTADOS PARCIAIS E TOTAIS vinculados ao mesmo contrato, o que neste caso só vale um dos Atestados, não podendo se somar a quantidade de um atestado parcial com a quantidade de outro Atestado Parcial ou Final da mesma obra.

Verifica-se que a Licitante não possui profissionais das áreas de Engenharia Civil ou Arquitetura em seu corpo técnico para cumprimento do item 9.29, subitem 9.29.3.

“9.29.3. SUBSTITUIÇÃO de 2.025 unidades de DORMENTES DE CONCRETO”

A exigência do Edital de comprovação de ter executado serviço de Substituição de Dormentes de Concreto, conforme item 9.29.3. do Edital, é serviço de SUBSTITUIÇÃO DE DORMENTES DE CONCRETO POR DORMENTES DE CONCRETO, para confirmar nossa afirmação, basta ver que a quantidade mínima exigida é EXATAMENTE A METADE (50%) DA QUANTIDADE TOTAL PREVISTA PARA EXECUÇÃO NO ITEM 6.3 DA PLANILHA DE QUANDEDADE E PREÇOS DO EDITAL.

As CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO do profissional AFFONSO CELSO RIBEIRO DA SILVA não possuem valor para compor as exigências editalícias, visto que o referido profissional não está no quadro técnico da Licitante Argus.

Já o Engenheiro JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTI, é ENGENHEIRO AGRONOMO, não tendo atribuição para os serviços de engenharia civil, suas CAT's apresentadas são de outros serviços.

A última análise de desatendimento à habilitação refere-se à **Capacidade Técnico Operacional da Licitante**. Nesse sentido, o Edital apresenta o seguinte texto:

"9.38. Alternativamente ao item anterior, a capacidade técnica da licitante também poderá ser comprovada através da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) as mesmas exigências listadas no item subsequente, observados os seguintes aspectos:

9.38.1. O atestado deverá ter sido emitido até 03 de agosto de 2023, quando se tratar de atividades vinculadas à fiscalização do CREA;"

A Licitante, em uma tentativa claramente desesperada de atender aos requisitos operacionais, apresentou cinco Atestados de Capacidade Técnica, todos datados do ano de 2024.

Tal circunstância revela um claro descumprimento ao disposto no subitem 9.38.1, cuja redação fixa uma data limite de emissão dos Atestados que poderiam ser utilizados nas comprovações.

A análise dos documentos apresentados revela uma tentativa evidente de suprir a ausência de comprovação técnica com excesso de material desconexo e insuficiente frente às exigências estabelecidas. A referida conduta da recorrida, não apenas demonstra a falta de capacidade técnica compatível com o objeto, mas também a tentativa de mascarar o não atendimento por meio de excesso documental, sem atender aos critérios técnicos estabelecidos.

Desta forma, a licitante não atende as exigências do Edital, nem das regras de Acordão e muito menos as regras da legislação balizadora do certame, conforme a relação a seguir enumeradas.

-
1. A NÃO apresentação das ART's de Cargo e Função, conforme previsto no subitem 9.31;
 2. A NÃO apresentação de profissional de Engenharia Civil / Arquitetura de seu corpo técnico, cuja experiência esteja comprovada por meio de CAT que ateste a execução das quantidades exigidas no subitem 9.29;
 3. A NÃO observância do prazo de emissão dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme disposto no subitem 9.38.1.;
 4. Apresentar Contratos de vínculo empregatício SEM VALIDADE e em desacordo com as normas e leis balizadoras dos contratos;
 5. Apresentar Planilha de Quantidades e Preços, com percentual diferente do percentual por ela mesma proposto no Comprasnet;
 6. NÃO apresentar NENHUMA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS com os valores por ela mesmo (ARGUS) proposto;
 7. Utilizar TAXA DE BDI, não permitida, desobedecendo o **ACÓRDÃO N° 2622/2013** e a **NOTA TÉCNICA DA CBTU**.

Tais omissões comprometem o cumprimento das exigências editalícias e, por consequência, a regularidade da habilitação.

Diante do exposto, verifica-se que a Licitante deixou de atender a inúmeros requisitos claramente estabelecidos no Edital e na Legislação, **DEVENDO A LICITANTE ARGUS SER INABILITADA.**

A análise e considerações da Qualificação Técnica da licitante ARGUS foi feita pelo engenheiro civil Osvaldo Ravete Castelo Branco, CREA nº 062186905-8, o qual assina este documento na condição de pessoa qualificada para manifestar-se sobre os aspectos técnicos dos documentos apresentados pela licitante Argus.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO.

Com esteio no art. 4.º, XVIII, art. 9.º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, § 2.º, da Lei nº. 8.666/1993, REQUER que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes.

IV – REQUERIMENTO.

Do exposto, a Recorrente REQUER:

- 4.1) o recebimento e processamento do presente Recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo;
- 4.2) que o Sr. Presidente da Comissão de Licitação reconsidere a sua Decisão, para o fim de **INABILITAR** a empresa **ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pelos fundamentos apresentados no decorrer das presentes razões recursais;
- 4.3) em caso de ausência de reconsideração – o que não se acredita, PUGNA que o Recurso seja imediatamente encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para apreciar e reformar a decisão que HABILITOU a empresa **ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA** do Certame, findando dar continuidade ao Certame.
- 4.4) Por final, ROGA pelo INTEGRAL PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, com o acolhimento das assertivas e pedidos insertos nas presentes razões recursais, para o fim de modificar a Decisão recorrida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, Ceará, 24 de setembro de 2025.

DRA. ANA TERESA BARBOSA
ADVOGADA

DOMO CONSTRUÇÕES LTDA
OSVALDO RAVETE CASTELO BRANCO
ENG. CIVIL – CREA Nº 062186905-8
RESPONSÁVEL TÉCNICO

DOMO CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 09.347.462/0001-54
ENIO REINALDO CASTELO BRANCO
DIRETOR